

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 54, de 25 de junho de 2020.

Projeto de Lei n.º 046, de 19 de junho de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) junto ao orçamento Municipal de 2020, oriundo do Fundo Estadual de Saúde, destinado ao Desafio Jovem de Ubá e Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer.

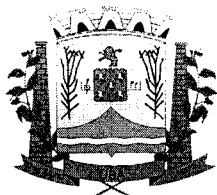
Na mensagem anexa à proposição, o chefe do Executivo menciona que *“ Trata-se de crédito especial destinado a criar dotação orçamentária para o repasse de recursos à ao DEJUB- Desafio Jovem de Ubá e ao NRVCC- Núcleo Regional de Voluntários de Combate ao Câncer, decorrente de transferência do Fundo Estadual para o Fundo Municipal de Saúde, oriundo de emenda Parlamentar do Deputado Alencar da Silveira Jr (...).”*

Prossegue, ainda, o Executivo, asseverando que *“Importante registrar que o valor da Emenda é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), correspondendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada uma das entidades mencionadas.”*

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**



# **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – o plano plurianual;*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

*III – os orçamentos anuais;*

**§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento”.**

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, III, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

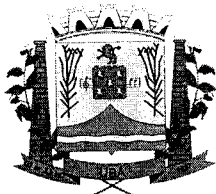
Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II, III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de iniciativa do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

**“Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

*I – o plano plurianual*

*II – as diretrizes orçamentárias*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **III – os orçamentos anuais.”**

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para abertura de crédito adicional especial.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei n.º 4.320/64. Senão vejamos:

***“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”***

***“ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***

***I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;***

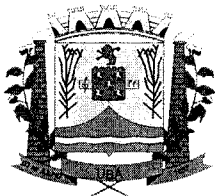
***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

***(...)”***

***“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”***

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos acima mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Nesse sentido, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre orçamento é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.



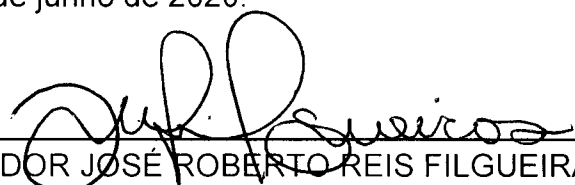
# Câmara Municipal de Ubá

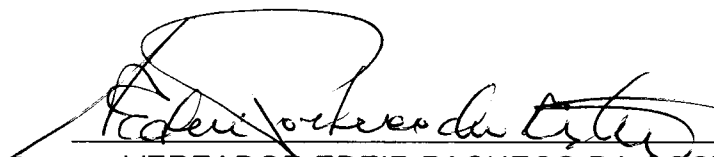
ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição se adequa às disposições legais inseridas no texto constitucional, na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Federal de n.º 4.320/94. Assim, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, conforme demonstrado.

Portanto, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 046/2020.

Ubá, 25 de junho de 2020.

  
VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO